

PRINCIPAIS TEMAS DE DIREITO E PROCESSO DO TRABALHO

Artigos descritos pelos alunos de Direito do Centro
Universitário Estácio

ORGANIZADORES:

Prof. Paulo Honda

Prof. Gleibe Pretti

2020

Tomo I

Autores/ Índice

- 1- CODIV-19 E SEUS REFLEXOS EM SUSPENSÃO DE PRAZOS- Carine de Jesus Costa
- 2- RITO SUMARÍSSIMO- Jeusa Dias Valadão
- 3- RECURSOS TRABALHISTAS E SUAS ALERAÇÕES- Alice dos S. Venâncio
- 4- DANO PROCESSUAL COMO SANÇÃO NA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ- Zelita De Jesus Rocha
- 5- RECURSOS JUDICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO- Juliana Stephano Gottsfritz
- 6- PETIÇÃO INICIAL- Patrícia R. de Carvalho
- 7- DO DANO EXTRAPATRIMONIAL- Robson Charles Dos Anjos Domingues
- 8- AS FASES DO PROCEDIMENTO COMUM TRABALHISTA- Suellen Camilo de Assis
- 9- A AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO- Adriana Medeiros Neto
- 10- AUDIÊNCIA TRABALHISTA - OPORTUNIDADE DE AUTOCOMPOSIÇÃO- Rosemeire Inácia de Freitas
- 11- A IMPORTÂNCIA DO RECURSO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA- Gerson Luiz Paulino Junior
- 12- CONTESTAÇÃO TRABALHISTA- Fernanda Fagundes Farias

PREFÁCIO

Qual o papel da Universidade?

Um pensamento publicado no portal do MEC onde o professor Renato Janine Ribeiro, diretor de Avaliação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), entre 2004 e 2008, compartilha sua visão sobre a responsabilidade da universidade: “Para a sociedade, a universidade se resume à mera formação de alunos, mas cabe a nós mostrar que ela é muito mais que isso, que é também pesquisa, extensão, mudança”,

É aspiracional e de certa forma confortante quando nos deparamos com o incentivo de um mestre a estimular seus alunos a iniciação a pesquisa e publicação acadêmica.

O presente livro, resultado de pesquisa com os discentes do curso de direito do Centro Universitário de São Paulo Campus Conceição, objetiva não apenas um levantamento fatural do momento em que vivemos, mas também visa compartilhar visões acadêmicas produzidas por seus discentes e acompanhadas por seus docentes do quadro do curso do Direito da Instituição em textos acadêmicos no campo das ciências jurídicas.

Como forma brilhante em selecionar temas atuais em consonância com o momento de pandemia mundial, este livro traz insights e direcionamentos para assuntos como: contratos e tratamentos em âmbitos jurídicos e muito mais. Sem perder o rigor acadêmico/jurídico os presentes ensaios trazem ao

leitor com elegância e objetividade uma prazerosa leitura.

VINICIUS PEREIRA

Diretor De Campus Universitário Estácio SP

APRESENTAÇÃO

Com muito orgulho e uma forma de inovar o ensino, assim como incentivar os nossos alunos (as) a escreverem, pesquisarem, temos a oportunidade de oferecer uma obra feita numa época sombria que o mundo vive- pandemia em face do Covid- 19.

Buscamos incentivar os nossos discentes a escreverem sobre temas relevantes e preciosos para a população em geral, desta forma, saímos dos “muros da faculdade” e levamos ao conhecimento geral das pessoas assuntos importantes sobre o dia a dia.

Quero agradecer:

Prof Andre Ferrari

Prof Vinicius Pereira

Prof Paulo Honda

Profa Roberta Cândido

Profa Juliana Almeida

E a todos os nossos alunos (as) que demonstraram interesse e foram em busca do conhecimento.

Muito Obrigado,

Prof. Gleibe Pretti

CODIV-19 E SEUS REFLEXOS EM SUSPENSÃO DE PRAZOS

Carine de Jesus Costa

O ano de 2020 veio carregado de novas rotinas, não foi diferente para a Justiça do trabalho que teve prazos suspensos por tempo indefinido se tratando que vários os países estão em estado de calamidade.

Desde de 23 de março de 2020 o Brasil teve tempo adiado, isso usado como exemplos situações vividas por outros países para assim sobreviver no meio da saúde e ter o mínimo de mortes e leitos usados devido a um vírus. O vírus de codvi-19 ou popularmente conhecido como Corona Vírus atingiu vários estados levando a um caos de muitas mortes e uma base econômica desestabilizada.

De forma direta tem atingindo o meio jurídico introduzindo ao meio Leis capazes de mudar as diretrizes trabalhistas pelo período de calamidade.

As MPs são normas jurídicas com força de lei que em situação de urgência precisa ser aplicada de forma imediata, após poderá ser votada e apreciada pela Câmara e Senado para assim ser convertida em uma lei ordinária.

O ramo trabalhista teve suas atualizações, mas o caos não está em apenas novas MPs que tendem

a direcionar os laços entre Empregado e Empregador, mas sim sobre os vários prazos que teve suas suspensões devido o país não ter condições de levar adiante processos e atendimento no meio jurídico.

A sociedade está estagnada e não se pode levar adiante qualquer que seja o assunto tratado na justiça. Hoje todo o poder judiciário se encontra suspenso.

Desde audiência de instrução e julgamento as cobranças e sentenças, o fluxo de pessoas está totalmente sessado, como forma de reduzir a disseminação da doença de alto risco. Com isso a quarentena que só tem se estendido devido aos altos números de mortes, teve seus reflexos mesmo nos prazos digitais.

Hoje em dia até aquelas empresas que possuem processos já acordados e em cobrança pedem a justiça um maior prazo ou a suspensão de pagamento, muitas tiveram seus contratemplos econômicos causados pela baixa no mercado, falta de clientes e até mesmo perda dos mesmos.

Hoje vive-se um momento de escolhas e prioridades, o empregador busca na lei forma de escolher estender possíveis parcelamentos.

Não há data para que se retome e volte a contar estes prazos, em quanto houver quarentena subtendesse que estes prazos também permanecem suspensos.

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) estabelece na Resolução 313 de 19 de março de 2020 diretrizes para os prazos judiciais e regime de plantão de trabalho dos serviços para garantir o acesso à justiça no período emergencial.

É assegurado manutenção dos serviços essenciais em cada Tribunal é garantido também apenas serviços descritos no Art. 4º da Resolução 313. O atendimento se dá apenas de forma digital e remota.

FONTE:

Art. 486 Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto Lei 5452/43. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10708326/artigo-486-do-decreto-lei-n-5452-de-01-de-maio-de-1943>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

Congresso Nacional, Entenda a Tramitação da Medida Provisória. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/medidas-provisorias/entenda-a-tramitacao-da-medida-provisoria>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, Provimento do Conselho Superior da Magistratura, 16 de março de 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=60617>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

Galf, Renata. Entenda a suspensão de prazos de processos judiciais na crise do coronavírus, 24 de

março de 2020. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/03/entenda-a-suspensao-de-prazos-de-processos-judiciais-na-crise-do-coronavirus.shtml>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

Resolução N° 313, de 19 de março de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-313-5.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

Resolução N° 314, de 20 de abril de 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/04/Resolu%C3%A7%C3%A3o-n%C2%BA-314.pdf>. Acesso em: 11 de maio de 2020.

RITO SUMARÍSSIMO

Jeusa Dias Valadão

RESUMO

O objetivo desse texto é tecer alguns comentários sobre o Procedimento Sumaríssimo desde a sua criação até a sua aplicabilidade.

O rito sumaríssimo tenta conferir mais simplicidade ao Processo do Trabalho que já é célere, simples e efetivo.

É importante salientar que na aplicação do rito sumaríssimo, havendo omissão da CLT, deve-se buscar a complementação, principalmente, na Lei 9.099/95, já que os princípios se coadunam com os propostos pelo novo rito trabalhista.

Palavras-chave: Rito. Procedimento. Sumaríssimo. Recurso. Justiça.

SUMÁRIO

1.Introdução. 2. Aspectos Gerais 3. Rito Sumaríssimo. 3.1. Procedimentos. 3.2. Recursos. 3.3 Aplicabilidade. 4. Conclusões. 5. Referências Bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

Segundo Amauri Mascaro Nascimento, o processo do trabalho é o ramo do Direito

Processual destinado à solução judicial dos conflitos trabalhistas.

Dessa forma, goza da autonomia conferida ao Direito Processual comum, não mais podendo ser tratado como direito adjetivo.

Desse modo, quando há uma formação de uma lide de natureza trabalhista, de competência material é da Justiça do Trabalho, aplicam-se as regras constantes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo subsidiada pelo Código de Processo Civil nas matérias não abordadas originariamente pela legislação própria, por força do art. 769 da C.L.T.

2. ASPECTOS GERAIS

Assim o Direito do Trabalho ganha um direito instrumental próprio, com princípios peculiares e adequados à celeridade e acessibilidade do direito material.

Cabendo ressaltar que se aplicam ao processo do trabalho os princípios gerais do direito processual, tais como: direito ao contraditório, à igualdade de tratamento, à publicidade dos atos, à lealdade processual, dentre outros.

Ainda, no que tange à facilitação do acesso às instâncias trabalhistas há a possibilidade das partes envolvidas na relação trabalhistas ingressarem em juízo sem o acompanhamento de advogado.

3. RITO SUMARÍSSIMO

O rito sumaríssimo, criado pela Lei 9.957/2000, veio para aumentar ainda mais a celeridade e simplicidade do processo trabalhista; sendo aplicável em causas cujo valor não exceda 40 (quarenta) salários mínimos, tendo como base o valor do mínimo na data do ajuizamento da ação.

Esse procedimento legislativo foi de grande importância para abarcar boa parte dos procedimentos correntes na Justiça do Trabalho, principalmente os de menor vulto, favorecendo assim a camada mais carente da população.

3.1. PROCEDIMENTOS

O procedimento sumaríssimo inicia-se com a petição inicial, a qual possui algumas peculiaridades, dentre elas alguns requisitos.

O primeiro diz respeito ao pedido, que deve ser certo e quantitativamente determinado, indicando-se o valor da causa, opinião da maioria da doutrina.

O segundo requisito diz respeito à indicação correta do nome e endereço do reclamado, pois o Art. 852-B, II, da CLT, dispõe que não se fará citação por edital, só há citação pessoal ou por oficial de justiça.

Esses são os dois requisitos básicos da petição inicial; na falta de qualquer um destes, o juiz arquivará a reclamação.

Quanto à apreciação pelo juiz, esta deve se dar em 15 dias, podendo ser prorrogada até 30 dias.

Avançando no processo, a audiência será obrigatoriamente una. Neste caso, há uma exigência específica da CLT, no art. 852-C.

Sobre a conciliação, a lei diz que o juiz deve persuadir as partes para tanto, durante toda a audiência.

O não comparecimento de qualquer das partes gera o mesmo efeito do procedimento ordinário.

Com relação às preliminares processuais, serão decididas em audiência. Quando houver questão de mérito, será apreciada na sentença.

Um aspecto importante sobre o rito sumaríssimo, é que vigora o princípio dispositivo, o qual, por meio do art. 852-D da CLT, confere ao juiz liberdade para ordenar a produção das provas que julgar pertinentes, além de excluir ou limitar as que julgar desnecessárias.

No que se refere aos documentos apresentados por cada parte, manifestar-se-á a outra imediatamente, salvo impossibilidade absoluta, em conformidade com o art. 852-H da CLT.

Não há nesse rito, a interrupção da audiência, o que demonstra por mais uma vez a celeridade imposta pelo procedimento.

O número máximo de testemunhas a serem ouvidas também é reduzida, cada parte só poderá indicar no máximo duas testemunhas para serem interrogadas (art. 852-H, § 2º, da CLT).

Outro aspecto relevante é a inexigibilidade de relatório na sentença, fundamental no procedimento ordinário. Não obstante, deve o juiz fazer um breve resumo dos fatos relevantes (Art. 852-I).

3.2. RECURSOS

O prazo para interposição é o mesmo do rito ordinário (8 dias), havendo também a necessidade de preparo.

No processo submetido ao rito sumaríssimo só caberá Recurso de Revista quando houver violação à Constituição Federal ou contrariedade à súmula do TST.

Segundo o melhor entendimento, quando for violada orientação jurisprudencial não caberá o recurso, o que visa a garantir a celeridade e efetividade do procedimento sumaríssimo.

3.3. APLICABILIDADE

A dúvida que existia era se seria aplicada a lei 9957/00 aos processos anteriores a ela. Frente

a isso a orientação jurisprudencial nº 260 do TST dispõe:

“I – É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei n. 9957/2000. (TST, SDI-1, OJ 260)”

4-CONCLUSÕES

É comum o uso do rito sumaríssimo em algumas ações trabalhistas.

Essa espécie de rito pode ser considerada um dos procedimentos mais simples e rápido dos processos do trabalho.

Surgiu por meio da Lei nº 9.957/00 com o objetivo de cumprir as causas trabalhistas consideradas mais simples; estando presente o princípio da celeridade.

Esse rito tem o objetivo de descomplicar o meio processual, proporcionando um desfecho mais rápido e eficaz às ações trabalhistas de valores que não excedam o equivalente a 40(quarenta) salários mínimos.

A Lei supramencionada proíbe a aplicação do rito sumaríssimo aos processos que possuam a administração fundacional, pública direta ou autárquica.

O rito sumaríssimo apresenta características, dentre elas destacam-se: uma única audiência, com os atos mais importantes registrados de forma resumida em ata; não há a

citação por edital; número máximo de testemunhas por parte é de, no máximo, duas; a sentença proferida na própria audiência e não havendo necessidade da emissão de relatório; a avaliação acontece em até 15(quinze) dias corridos do ajuizamento, porém havendo necessidade de prova de perícia, esse prazo poderá ser dilatado para até 30 dias; as provas são expostas na própria audiência, não havendo necessidade do prévio requerimento destas; se uma das partes sentir-se insatisfeita com a sentença proferida, poderá interpor recursos cabíveis.

No Tribunal Trabalhista, o recurso ordinário terá preferência e o parecer será dado oralmente, sem a necessidade de um revisor.

Cabendo salientar que o rito sumaríssimo não abrange as ações coletivas.

Além das características, se faz necessário observar os requisitos para que a aplicação do rito sumaríssimo ocorra: o pedido deverá ser sempre líquido, independentemente se é certo ou determinado; o nome e endereço completos e corretos do reclamado deverão ser indicados pelo reclamante. Uma vez que não há a citação por meio de edital, o aviso será feito por carta com AR (aviso de recebimento).

O não atendimento a esses dois requisitos, acarretará no arquivamento do processo e o reclamante será condenado a liquidar as custas

processuais, o que culminará na resolução sem mérito do processo.

O artigo 852-B da CLT trata dessa espécie de rito processual, como se segue:

Art. 852-B. Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I – o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente;

II – não se fará citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III – a apreciação da reclamação deverá ocorrer no prazo máximo de quinze dias do seu ajuizamento, podendo constar de pauta especial, se necessário, de acordo com o movimento judiciário da Junta de Conciliação e Julgamento.

1º O não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa.

Ao ser aplicado com eficiência pelo profissional de Direito, esse tipo de rito assume um papel de suma importância ao desfecho célere das causas trabalhistas.

Pode-se ser considerada uma importante modificação realizada na legislação trabalhista que garante, cada vez mais, a efetividade de um processo e deveria servir como referencial para

outros segmentos existentes no país, nos quais os processos ficam anos tramitando devido aos entraves processuais.

5-REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Carrion, Valentin, Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho, Ed. Saraiva.

Filho, Rodolfo Pamplona. Processo do Trabalho (Estudos em homenagem ao Professor José Augusto Rodrigues Pinto).

Martins, Sérgio Pinto. Direito Processual do Trabalho. Ed. Atlas, São Paulo.

examedaoab.jusbrasil.com.br

ambitojuridico.com.br

RECURSOS TRABALHISTAS E SUAS ALTERAÇÕES

Alice Venâncio

Resumo:

Compreende-se que o recurso é um meio processual que tem como perspectiva realizar a revisão da decisão judicial, para que a mesma seja restaurada ou modificada. Com a premissa de compreender os parâmetros e dispositivos que abrangem o sistema de recursos na esfera trabalhista. Ressaltando que a natureza jurídica do recurso é de direito subjetivo processual, porque ela surge durante o processo. Lembrando que o mesmo só ocorre através da iniciativa de quaisquer uma das partes. Estabelecendo o direito de ambas as partes ao contraditório e a ampla defesa.

Palavras chaves: Processo do Trabalho; Recursos Trabalhistas; Reforma Trabalhista.

Introdução

Analisando as novas disposições da Consolidação dos Direitos Trabalhistas com a nova reforma trabalhista, é necessário fazer uma investigação sobre o sistema recursal que a engloba e suas respectivas alterações.

Com a reforma trabalhista instrumentalizada pela Lei nº 13.467/17, podemos observar que alterações são feitas em todos os parâmetros da esfera trabalhista, e assim, devemos fazer um estudo dos pontos principais que abrangem o processo trabalhista e este trabalho discorre sobre os recursos e seus aspectos principais.

Desenvolvimento

Devido a Reforma Trabalhista sancionada em 2017 (Lei nº 13.467/17), o sistema de recursos que engloba a esfera trabalhista sofreu alterações significativas. Tais mudanças abrangem a Consolidação das Leis do Trabalho de maneira geral.

Portanto a respeito do direito processual trabalhista é importante salientar sobre o sistema recursal, o qual as mudanças as principais alterações foram especificamente quanto ao Recurso de Revista, que é um recurso essencialmente técnico que viabiliza uniformização da jurisprudência, ou seja, a correta interpretação das leis pelos Tribunais Trabalhistas de forma unificada, e o Depósito Recursal que é a obrigação que o empregador tem quando deseja recorrer de uma decisão judicial definitiva dos respectivos órgãos jurisdicionais, e por sua vez sofreu alterações de valores referente aos limites de depósito, sabendo-se que o mesmo entrou em vigor no dia 01/08/2019.